



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ
PARECER DE ANÁLISES DE PROSPOTAS

Trata-se da análise das propostas da **TOMADA DE PREÇOS 03/2021** da prefeitura municipal de Japoatã cujo o objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE DRENAGEM PLUVIAL EM TRECHO DA RUA CAMINHO DO RIACHO E RUA PACATUBA, NO MUNICÍPIO DE JAPOATÃ/SE.**

Valor de Referência: **R\$ 128.704,52**

1. EMPRESAS PARTICIPANTES E VALORES

Licitantes	Valores	DESCONTO
ANDRADE MOURA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 92.295,64	28,28%
MARCELO G. DA SILVA	R\$ 99.949,13	22,34%
SÃO BRAZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	R\$ 102.713,41	20,19%
SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 114.540,27	11,00%

2. ANÁLISE DO VALOR GLOBAL

Em relação ao Art. 48, § 1º da Lei 8.666/93 e Item 11.2.2.1. do instrumento convocatório constatou-se que nenhuma licitante menor que 50% (R\$ 64.352,26) do valor referência e foi realizado o cálculo da Média aritmética, sendo o valor da mesma R\$ 102.374,45 sendo os 70% da média igual a R\$ 277.889,57.

Diante o exposto nenhuma licitante apresentou valor global considerado inexecuível.

3. ANÁLISE INDIVIDUAL DAS LICITANTES

A análise seguinte aborda uma análise minuciosa nas propostas de forma individual com a finalidade de constatar o atendimento ao edital da TP-03/2021 e a legislação em vigor.

• **ANDRADE MOURA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**

Verificou-se que a licitante apresentou todas as documentações solicitadas no edital, todos os preços unitários e totais foram inferiores ao de referência na Planilha Orçamentária, o cronograma de desembolso está compatível com o do órgão, referente a Planilha detalhada do BDI está de acordo com o acórdão TCU 2622/2013 para obras de pavimentação/praças, os encargos sociais apresentados não correspondem a legislação em vigor para optantes pelo simples nacional (H:103,10%, M:63,11%).

Diante o exposto a licitante não atendeu o **item: 9.1.3.1.**

• **MARCELO G. DA SILVA**

Verificou-se que a licitante apresentou todas as documentações solicitadas no edital, todos os preços unitários e totais foram inferiores ao de referência na Planilha Orçamentária, o cronograma de desembolso está compatível com o do órgão, referente a Planilha detalhada do BDI está de



ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ

acordo com o acórdão TCU 2622/2013 para obras de pavimentação/praças, os encargos sociais apresentados não correspondem a legislação em vigor para optantes pelo simples nacional (H:103,10%, M:63,11%).

Diante o exposto a licitante não atendeu aos itens **9.1.3.1. do edital**.

- **SÃO BRAZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

Verificou-se que a licitante apresentou todas as documentações solicitadas no edital, todos os preços unitários e totais foram inferiores ao de referência na Planilha Orçamentária, o cronograma de desembolso está compatível com o do órgão, referente a Planilha detalhada do BDI está de acordo com o acórdão TCU 2622/2013, os encargos sociais apresentados correspondem a legislação em vigor. Em consulta as composições de preços unitários, constatou-se que foram alterados deliberadamente os índices de produtividade de mão de obra de diversos serviços, ato que não é previsto no instrumento convocatório e segundo o acórdão TCU 938/2014 plenário tal prática não é permitida, salvo previsão no edital e relatórios técnicos comprovando tais produtividades. Diante o exposto, a proposta não atende a legislação vinculada ao instrumento convocatório.

- **SERGIPE EMPREENDIMENTOS LTDA**

Verificou-se que a licitante apresentou todas as documentações solicitadas no edital, todos os preços unitários e totais foram inferiores ao de referência na Planilha Orçamentária, o cronograma de desembolso está compatível com o do órgão, os encargos sociais apresentados não correspondem a legislação em vigor para optantes pelo simples nacional (H:103,10%, M:63,11%), referente a Planilha detalhada do BDI verificou-se que foi apresentado BDI está de acordo com o acórdão 2622/2013, sendo que os tributos estão compatíveis com a faixa de tributação de acordo com a LC 123/2006.

Diante o exposto a licitante não atendeu ao item **9.1.3.1.**

4. CONCLUSÃO DA ANÁLISE

Em virtude da análise realizada nas propostas apresentadas e como já descrito anteriormente foi constatado o não atendimento as condições impostas pelo edital e legislação em vigor por todas as licitantes.

Dessa forma, o parecer é pela não aceitação das propostas, podendo, a critério da comissão permanente de licitação – CPL, utilizar o Art. 48., § 3º da Lei 8666/93.

“S.M.J. é o parecer”

Japoatã/SE, 12 de janeiro de 2022.

CLAUDEIR SANTOS
RESPONSÁVEL TÉCNICO – CREA/SE 271715568-6
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPOATÃ